ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO DO RIO PARÁ

REF.: Processo Administrativo Licitatório nº 02/2023

Pregão presencial nº 02/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO

PLUS ULTRA TEC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 38.207.845/0001-25, com sede na Rua Barcelona, número 290, bairro Paraíso,

município de Divinópolis/MG, CEP 35.500-511, vem, tempestivamente, com fulcro no

art. 44, §3° da lei federal n°8.666/93 C/C art. 4° XVIII da lei 10.520/2002, apresentar

recurso administrativo em face ao processo licitatório nº 02/2023, pregão presencial

n°02/2023, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso é tempestivo, nos moldes

do art. 4º inciso XVIII da lei 10.520 de 2002, uma vez que o pregão foi iniciado em

13/01/2023, suspenso e sua continuação se deu no dia 17/01/2023.

Razão pela qual este recurso deve ser conhecido e ao final deferido em seu mérito.

II - DA ANÁLISE DA MATERIA

O processo licitatório em questão foi realizado em duas etapas devido ao horário

de funcionamento da administração do consorcio. Assim iniciado no dia 13/01/2023,

e encerrando no dia 17/01/2023, conforme ata de abertura e julgamento.

Após declarada como vencedora a empresa Ana Claudia Oliveira de Almeida LTDA, foi iniciada a análise do envelope de documentos relativos à habilitação. Ficou constatado que a empresa vencedora não apresentou o documento de capacidade técnica sendo esse documento de maior importância para o processo licitatório, uma vez que era o único exigido para que se comprovasse a real capacidade da empresa.

Assim com a continuidade do processo foi habilitada a empresa Plus Ultra Tek, ocorre que a pregoeira não considerou como valido o atestado de capacidade técnica apresentado, mesmo esse estando totalmente em conformidade com o edital.

Sendo assim, a mesma foi considerada inapta para participar da licitação, mesmo apresentando o requerido atestado de capacidade técnica.

III - DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PLUS ULTRA TEK

Como já informado, e de igual maneira registrado na ATA do pregão realizado pelo consorcio, após a fase de lances e em sequência a abertura do envelope relativo à documentação de habilitação.

Foi observado que a empresa recorrente juntou toda a documentação exigida no edital, não faltando se quer um documento exigido no edital.

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/ desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Ressalta-se que tal medida está amparada pelo artigo 43, § 3° da Lei Federal n° 8.666/93:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente na proposta."

Portanto, sanadas as dúvidas quanto à autenticidade do documento mediante a realização da diligência, não há razões para manter a inabilitação da recorrida.

Mas os responsáveis pelo certame não aceitaram o referido documento, e não deram qualquer justificativa do não aceite do mesmo.

Ocorre que a atitude praticada pelos responsáveis do pregão contraria a legislação vigente.

A pregoeira, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8°, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3°, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021).

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

Cito ainda o disposto no art. 64 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133 de 1º de abril de 2021), que revogará a Lei 8.666/1993 após decorridos 2 anos da sua publicação oficial:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

 II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Assim após uma análise dos fatos durante o certame fica evidente que não tinha motivos, para que os responsáveis pelo pregão não admitissem a documentação apresentada uma vez que a documentação no momento do pregão foi apresentada.

Importante mencionar que não se trata nem mesmo de documento omisso e sim de documento incompleto dentro do envelope, mas com o documento original juntado.

Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências.

IV - DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A licitação pública tem como finalidade atender um interesse público, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de igualdade, para que seja possível a obtenção da proposta mais vantajosa.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio princípio da finalidade.

V - DA QUEBRA DA ISONOMIA

A empresa PLUS ULTRA TEC LTDA, a recorrida, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição

(princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser a revisão do ato administrativo impugnado, para que seja considerada o atestado de capacidade técnica no processo licitatório, o que trouxe grandes prejuízo a empresa licitante, favorecendo apenas a empresa concorrente.

VI - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- **A)** O reconhecimento do atestado de capacidade técnica em original tendo em vista que foi anexa ao processo em tempo e forma hábil.
- **B)** Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de desclassificar a empresa recorrente por um documento que foi apresentado em tempo hábil.
- **C)** Requer por fim a habilitação da empresa PLUS ULTRA TEK e consequentemente a declaração de vencedora do processo licitatório .

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à autoridade superior nos termos do art. 109 §4º da Lei 8.666/93.

Nesses termos, Pede deferimento.

Divinópolis MG, 20 de janeiro de 2023.